



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 647/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 944-71.2012.6.09.0050 (161.157/2012)

ORIGEM: JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

PROMOTORA ELEITORAL: FABIANA CANDIDO MÁXIMO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CE, ART. 350). MP ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 357, §1º, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de informações oriundas de ação de prestação de contas eleitoral em que se constatou a eventual prática do crime de falsidade documental, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
2. O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento, por entender que inexistem indícios materiais suficientes para iniciar a persecução penal. Discordância do magistrado.
3. Segundo apurado nos autos, o candidato omitiu diversos pontos que deveria ter feito constar em sua prestação de contas dos recursos utilizados no período eleitoral, o que pode caracterizar o crime previsto no art. artigo 350 do Código Eleitoral.
4. Cabe registrar, por oportuno, que o encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
6. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para designação de outro Membro do Ministério Públiso Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de informações oriundas de ação de prestação de contas eleitoral em que se constatou a eventual prática do crime de falsidade documental, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, decorrente da falta de registro de doações efetuadas à campanha eleitoral, atribuída a JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, candidato a Vereador do Município de Campinorte, nas eleições de 2012.

As contas do investigado foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral (fls. 114/115), sob o fundamento de que foram constatadas irregularidades relacionadas às doações em dinheiro, em desacordo com os arts. 41, inc. I, e 40, §3º, da Resolução do TSE n. 23.376.

Instada a se manifestar, a Promotora Eleitoral pugnou pelo arquivamento, por entender que inexistem indícios materiais suficientes para iniciar a persecução penal.

O Magistrado Eleitoral, no entanto, discordou destes fundamentos, razão pela qual os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. §1º do art. 357 do Código Eleitoral, c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O encerramento das investigações é prematuro, *data venia*.

Da narrativa dos fatos, constatam-se indícios da prática do delito tipificado nos art. 350 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Isso porque, segundo apurado nos autos, o candidato omitiu diversos pontos que deveria ter feito constar em sua prestação de contas dos recursos utilizados no período eleitoral.

Assim, havendo indícios de que o investigado omitiu em sua

prestação de contas declarações que delas deveriam constar, em especial diversas exigências no que concerne às doações em dinheiro, o arquivamento promovido pela Promotora Eleitoral afigura-se prematuro.

Cabe registrar, por oportuno, que o encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Promotor Eleitoral para dar sequência à persecução criminal.

Devolvam-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral em Goiás, com as homenagens de estilo, para cumprimento, cientificando-se a Promotora Eleitoral oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF